



PROJETO DE LEI N° 2.188, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Autoriza a criação da
CAESB Participações S.A.
- CAESBPAR.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica autorizada a criação da CAESB Participações S. A. - CAESBPAR, sociedade de economia mista, subsidiária da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

§ 1° Cabe à CAESB tomar as providências necessárias à constituição da CAESBPAR.

§ 2° Fica vedada a destinação de recursos do Tesouro do Distrito Federal à constituição da CAESBPAR.

§ 3° Após a criação da CAESBPAR, novas integralizações de capital por parte da CAESB ficam condicionadas à comprovação de sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

Art. 2° A CAESBPAR tem por objetivo exclusivo a exploração de serviços de saneamento ambiental, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e seus respectivos subprodutos, bem como drenagem, recursos hídricos e meio ambiente, em qualquer de suas fases e processos, em todo o território nacional e no exterior, exceto no Distrito Federal.

§ 1° Para a consecução de seus objetivos, a CAESBPAR poderá participar de outras sociedades na condição de acionista, cotista ou investidora.



§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação da CAESBPAR em empresa controlada por capital privado.

§ 3º Poderão participar do capital social da CAESBPAR pessoas jurídicas públicas ou privadas, cujos objetivos estatutários não conflitem com os da Companhia e cuja participação acionária seja integralizada em dinheiro ou bens e direitos na forma da lei, assegurado o controle acionário votante pela CAESB.

§ 4º A participação de empresa privada no capital social da CAESBPAR deverá ser integralizada em dinheiro na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento), excetuando-se os bens e direitos relacionados à exploração do serviço de saneamento ambiental.

Art. 3º A CAESBPAR será administrada por diretoria composta por um diretor-geral e dois diretores.

Parágrafo único. O cargo de diretor-geral da CAESBPAR será exercido pelo Presidente da CAESB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.